



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 180/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10302/2014
PROTOCOLO	: 1516906
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA. LTDA.
VALOR	: R\$ 1.018.261,44
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento), oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que se encontra desacompanhado da documentação exigida e não atende às normas estabelecidas na Instrução Normativa vigente à época, é declarada irregular, assim como a execução financeira, atraindo a incidência de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 007/2014, e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia. Ltda., com **aplicação de multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos— Relator

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Termo de Credenciamento nº 007/2014), oriundo do procedimento - Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1005/2014) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia. Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de consultas e procedimentos em Ginecologia/Obstetrícia, Ortopedia/Traumatologia, Cirurgia Geral, Pediatria, Cardiologia, Psiquiatria, Oftalmologia e Otorrinolaringologia no Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise final da matéria (ANA - DFS - 481/2020, fls. 2071/2079) manifestou-se da seguinte forma:

1 – Pela irregularidade do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 007/2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência do valor e do período de vigência, elementos essenciais exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 55, incisos III e IV, conforme demonstrado nos itens V.4 e VII.4, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável pela contratação; **2 – Pela regularidade com ressalva** da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 007/2014, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental demonstrada no item VIII.2 e do fato de originar-se de uma contratação que, em nosso entendimento, revela-se irregular, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães. **3 – Ressalvamos** ainda, o descumprimento de prazo conforme demonstrado nos itens 2.3: 3.1 – do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por intempestividade da remessa dos documentos e da resposta à Intimação; 3.2 – do senhor João Carlos Krug, por intempestividade da resposta à Intimação. (grifos nossos)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-1776/2020 (fls. 2081/2085) manifestou-se nos seguintes termos:

I – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 007/2014), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); **II – pela irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); **III – pela aplicação de multa** aos responsáveis pela prática de ato com infração ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V do art. 29, aos incisos III, IV e XIII do art. 55, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1., Letras “A” e “B.7”, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, ao parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014, com lastro nos incisos II, IV e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **IV – Pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos— Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise e relatório-voto do instrumento contratual (Termo de Credenciamento) especificado no relatório acima e da sua execução financeira, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7801/2017, constante no processo TC/MS 10332/2014 (fls. 556/560), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 007/2014), oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação descrito acima, verifica-se que o mesmo, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.4, Letra “b”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação - Não consta	0,00
Total das Notas de Empenho emitidas	1.129.245,52
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 110.984,08
Total de Empenhos válidos	1.018.261,44
Total dos Comprovantes Fiscais	1.018.261,44
Total de Pagamentos	1.018.261,44

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada aos autos (fls. 1039/1989), no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, no que diz respeito à execução financeira. Ressalto que a remessa dos documentos referentes a esta fase foi intempestiva, não atendendo, portanto, o prazo previsto na legislação vigente à época.

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitou a este Relator para que se fizesse à intimação do gestor, de modo a manifestar-se acerca da ausência na remessa dos seguintes documentos a esta Corte de Contas.

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.
- Justificativa quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira, consoante Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, Letra A.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35, vigente à época.
- Justificativa quanto à intempestividade das respostas a intimações ns. 35177/2017 (peça nº 10) e 35178/2017 (peça nº 11), contrariando o prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS.
- O valor da contratação no instrumento contratual, mesmo que por estimativa, contrariando o art. 55, III, da Lei Federal nº 8666/93.
- O período de vigência do contrato, contrariando o art. 55, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 2008) o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo fora do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Extrapolando em 87 dias), juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 2025/2068). Já o Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - atual) devidamente intimado (fl. 2009) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 2015/2021).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 481/2020, fls. 2071/2079) expos em sua análise que os novos documentos acostados aos autos não esclarecem os fatos elencados, permanecendo assim as irregularidades inicialmente listadas (ANA-3ICE-1061/2018, fls. 1990/2003).

O douto Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR-3ªPRC - 1776/2020, fls. 2081/2085) corroborou com o posicionamento exarado pela equipe técnica da Divisão de Saúde, ou seja, pela irregularidade da formalização contratual (Termo de Credenciamento nº 007/2014) e da sua execução financeira.

Cumprе esclarecer que a execução financeira (3ª fase) foi realizada na gestão do ex-administrador (Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães), cuja vigência do contrato se encerrou no dia 23 de setembro de 2016 e o mandato do gestor em 31 de dezembro de 2016, ou seja, um período superior a 03 (três) meses, tempo suficiente para que o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 007/2014 (2ª fase), em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, aos incisos III, IV e V do art. 29, aos incisos III, IV e XIII do art. 55, todos da Lei 8.666/93, bem como do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, pelas razões expostas no relatório-voto;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, pela **ausência de documentação obrigatória para instruir a formalização do instrumento contratual** - Termo de Credenciamento nº 007/2014 e **da Execução Financeira**, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, incisos II, IV e IX, do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo de credenciamento e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV/ARP/dssm